



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**

Rua Santa Maria nº 257, Sala 211, Parque São Jorge - CEP 03085-000,  
 Fone: (11) 2294-1871, São Paulo-SP - E-mail: tatuape4cv@tjsp.jus.br

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Em 29 de janeiro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a)  
 Juiz(a) de Direito, Dr(a). Rubens Pedreiro Lopes. Eu, \_\_\_\_\_ (Vagner  
 Vicente Denser Ferreira), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

<b>DECISÃO</b>	
Processo nº:	<b>1000858-58.2021.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível</b>
Requerente:	-----
Requerido:	-----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Pedreiro Lopes**

**Vistos.**

1) Trata-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer que objetiva compelir a requerida a manter a autora-dependente no quadro de beneficiários do Plano de Saúde que administra, após o falecimento do segurado-titular.

E, neste ponto, comprovada a existência da relação jurídica entre as partes (fls. 34/35), tenho que presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito aventado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, atentando que a controvérsia versada na lide não pode ser invocada pela requerida em prejuízo da contratante de modo a comprometer o próprio objeto do contrato (a preservação da saúde e da vida).

*Veja-se, inclusive, que os documentos de fls. 35/36 atestam que a autora formulou pedido extrajudicial junto à ré, o que manifesta seu interesse de agir com intuito de manter o plano de saúde vigente, não se justificando, ao menos em sede de cognição sumária, a rescisão unilateral da avença.*

**Veja-se, por fim, que a pretensão da autora encontra respaldo na Cláusula 15.1.2.2.3.1 do contrato firmado (fls. 79) e na Súmula Normativa nº 13 da ANS, de 03/11/2010, que assim dispõe: “O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.**

Ademais, o teor da **Súmula 100 do E. TJSP e do art. 30, §3º da lei nº 9.656/98** corroboram com as alegações da requerente.

Com efeito, **concedo a pretendida tutela de urgência para determinar que a requerida reative, no prazo de 48 horas, o Contrato de Prestação de Serviços de Saúde firmado com a autora-dependente do segurado titular falecido (-----), mantendo todas as coberturas originalmente contratadas, bem como preço e índice de reajuste praticados até o momento, sem imposição de novas carências, sob pena de pagamento de multa diária que ora fixo em R\$1.000,00, observando-se, apenas, que a medida é condicionada ao adimplemento das mensalidades do Plano contratado.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**

Rua Santa Maria nº 257, Sala 211, Parque São Jorge - CEP 03085-000,  
Fone: (11) 2294-1871, São Paulo-SP - E-mail: tatuape4cv@tjsp.jus.br

**2) POR SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA IMPRESSA, COMO O ÍCIO CELERIDADE,**

*, cabendo à requerente o encaminhamento.*

**3)** Considerando-se o grande volume de feitos ajuizados pelo Procedimento Comum, deixo de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil para que se obtenha maior celeridade e efetividade no processo.

**4)** **Cite-se**, por via postal, com as advertências legais.

**5)** Caso sejam necessárias novas diligências através de Oficial de Justiça no âmbito da Comarca da Capital, concedo, desde já, os benefícios dos §§ 1º e 2º do art. 212 do NCPC, *servindo a presente decisão, por cópia impressa, como mandado.*

**6)** Oportunamente, se necessário, designar-se-á audiência de conciliação.

**7)** Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

**PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 DIAS**

**ADVERTÊNCIA:** Nos termos do art. 344 do NCPC, não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Adv.: Rodrigo Lopes dos Santos – OAB/SP: 239.579

Fone: (11) 3812-2084

“É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte” (Capítulo VI - item 4 das Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça). “A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências” (Capítulo VI, - item 5 das Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça). “Os crimes de resistência e desacato estão previstos no Código Penal, com a seguinte redação: Resistência (Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos). Desacato (Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa)”.